



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.720795/2011-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.453 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2023
Recorrente INDÚSTRIA MECÂNICA LIDER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SIMPLES

O contribuinte não optante pelo Simples Federal deve recolher as contribuições sociais como as empresas em geral.

Nos termos da Súmula CARF nº77, a pendência de decisão administrativa definitiva sobre a inclusão da empresa do Simples Federal não impede a constituição do crédito tributário.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições sociais a seu cargo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 289/293) interposto por Indústria Mecânica Líder Ltda. em face do acórdão de e-fls. 277/282.

Na origem, foram lavrados os autos de infração de e-fls. 8, 18 e 27, descritos a seguir:

Obrigação Principal:

- **DEBCAD 37.353.498-1** – Cota patronal e RAT, do período de 01/2007 a 06/2007, incidente sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, não declarados em GFIP (levantamento FN), e glosa de salário família (levantamento GL).
- **DEBCAD 37.353.499-0** – Terceiros (outras entidades, do período de 01/2007 a 06/2007 e 03/2008, consolidado em 12/12/11, incidente sobre valores pagos a segurados empregados, não declarados em GFIP (levantamento FN).

Obrigação Acessória:

- **DEBCAD 37.353.500-7** (Código de Fundamentação Legal – CFL 69) – no valor de R\$ 228,66, nas competências 01/07 a 06/07, por infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV e § 6º, c/c Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 225, inciso IV e §4º, por ter a empresa apresentado GFIP, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. A multa cabível está prevista na Lei 8.212/91, artigo 32, §6º c/c o RPS, artigo 284, inciso III, e o valor da multa aplicável corresponde a 5% (cinco por cento) do valor mínimo, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no §4º do art. 32 da Lei 8.212/91, em função do número de empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 28/34), após análise das folhas de pagamento e seu confronto com as GFIPs e as GPS, foram levantadas diferenças não declaradas em GFIP. A empresa declarou nas competências 01/2007 a 06/2007 como optante pelo Simples, recolhendo apenas a parte de segurados.

Por meio do PAF nº 13629.000082/2007-31 a DRF/CFN indeferiu o pedido de inclusão retroativa da empresa no Simples. A empresa recorreu, mas a decisão pelo indeferimento foi mantida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA.

Ainda conforme o relatório fiscal, houve pagamento indevido de salário família para os segurados: Geison Ribeiro na competência 01/2007 e Antônio Simião de Araújo na competência 02/2007.

O auto de infração por descumprimento de obrigação acessória (CFL 69) foi lavrado por ter a empresa, nas competências 01/2007 a 06/2007, declarado em GFIP no campo Simples a informação de optante (2), enquanto que o correto seria opção (1).

Intimada, a Recorrente apresentou a impugnação de e-fls. 64/70. Nela defendeu, em síntese:

1. Que os autos de infração não poderiam ser lavrados, em razão da pendência de processo administrativo (13629.000082/2017-31), por meio do qual se contesta a decisão de indeferimento de adesão da Recorrente ao Simples;
2. Que o presente processo deve ser suspenso até o trânsito em julgado do PAF nº 13629.000082/2017-31; e
3. Que preenche os requisitos para se enquadrar no Simples.

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido o acórdão de e-fls. 277/282, que julgou a impugnação improcedente, por considerar que a “a pendência de decisão administrativa definitiva sobre a inclusão da empresa do Simples Federal não impede a constituição do crédito tributário”. Além disso, de ofício, determinou a exclusão do DEBCAD nº 37.353.500-7 (CFL 69), eis que “a obrigação acessória descumprida (Código de Fundamentação Legal - CFL 68), não está condizente com a descrição da infração e dispositivo legal infringido (CFL 69)”.

Regularmente intimado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de e-fls. 289/293 em que unicamente reiterou a alegação de que a pendência do julgamento do PAF nº 13629.000082/2017-31 (enquadramento ou não no Simples) seria causa impeditiva para a lavratura dos autos de infração e para o prosseguimento do presente processo.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo¹ e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Mérito

Conforme relatado, o recurso voluntário apenas reiterou as razões de mérito atinentes à existência de fato impeditivo à lavratura dos autos de infração e ao prosseguimento do presente processo, consistente na pendência de julgamento do PAF nº 13629.000082/2017-31, que analisa impugnação e recurso do contribuinte apresentados em face do indeferimento de

¹ Conforme o AR de e-fls. 286, a intimação do resultado do julgamento da impugnação foi recebida pelo contribuinte em 15/07/2013 e seu recurso voluntário foi interposto em 13/08/2013, conforme carimbo de e-fl. 289.

sua adesão ao Simples. Considero, contudo, que não há reparos a serem feitos ao acórdão recorrido, eis que este está de acordo com a Súmula CARF nº 77, de caráter vinculante:

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Desse modo, adoto como minhas as razões de decidir apresentadas pelo acórdão recorrido:

[...]

A ocorrência de manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ ou de eventual recurso endereçado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, relativa a não inclusão ou exclusão de um contribuinte do regime de tributação Simples Federal, não obsta o lançamento, sendo desnecessário que o Fisco aguarde o julgamento em todas as instâncias administrativas de tal manifestação ou recurso para só então, com a decisão definitiva final desfavorável ao contribuinte, proceder ao lançamento de ofício das contribuições devidas. Tal procedimento é legítimo e visa a evitar a ocorrência da decadência tributária.

Assim, uma vez não incluído no Simples Federal, não há que se falar na substituição tributária oferecida por tal regime de tributação, devendo a empresa contribuir para a Previdência Social e para Outras Entidades e Fundos da mesma forma que as empresas em geral nos termos da Legislação Previdenciária citada.

Por sua vez a Autoridade Administrativa competente (nesse caso a Secretaria da Receita Federal do Brasil) tem o dever de proceder ao lançamento das contribuições caso a empresa não efetue o seu recolhimento. Portanto, correto o procedimento fiscal.

No presente caso, portanto, a pendência de decisão do recurso administrativo endereçado ao CARF, onde se discute a inclusão do contribuinte no regime simplificado de tributação, não tem o condão de impedir a constituição do crédito tributário, e uma vez que o pedido de opção do contribuinte pelo Simples Federal não foi acolhido, o mesmo fica sujeito às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas não optantes pelo regime simplificado de tributação.

Adicionalmente, destaco que, em consulta ao sistema e-processo, verifica-se que o PAF nº13629.000082/2007-31 foi julgado, sendo mantida a exclusão do Simples.

3. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso e NEGO-LHE provimento, nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-011.453 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13629.720795/2011-00